

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo	nº 024/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 008/2026
Forma	Eletrônica
Sistema de Registro de Preços	SRP nº 006/2026
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de georreferenciamento, geoprocessamento urbano, atualização do cadastro imobiliário e atualização da Planta de Valores Genérica (PVG), incluindo elaboração e atualização da base cartográfica municipal, implantação de sistema de informações geográficas (SIG) e fornecimento de plataforma tecnológica em ambiente web e mobile.
Critério de Julgamento	Menor preço global
Modo de Disputa	Aberto
Regime de Execução	Empreitada por preço global, mediante Sistema de Registro de Preços
Valor Estimado	R\$ 2.524.702,21 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos)
Prazo de Vigência da ARP	12 (doze) meses, contados da assinatura
Dotação Orçamentária	02.005.000.04.122.0001.2.028.3.3.90.39.00 – Ficha 123 – Fonte 1.500.00
Origem	Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Fundamento Legal	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024
Sessão Pública	30/06/2026, às 09h00 (horário de Brasília)
Sistema Eletrônico	Plataforma LICITAPP / SH3 Informática (https://viscondedoriobranco.licitapp.com.br)

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório autuado sob o nº 024/2026, originário da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, reencaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica prévia da minuta do edital e respectivos anexos, nos termos do

art. 53 da Lei nº 14.133/2021, após o saneamento dos pontos preliminarmente apontados em 30/05/2026 (correspondência eletrônica).

O objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de georreferenciamento, geoprocessamento urbano, atualização do cadastro imobiliário e atualização da Planta de Valores Genérica (PVG), incluindo elaboração e atualização da base cartográfica municipal, implantação de sistema de informações geográficas (SIG) e fornecimento de plataforma tecnológica em ambiente web e mobile, sob a modalidade Pregão Eletrônico, mediante Sistema de Registro de Preços, critério de julgamento pelo menor preço global e modo de disputa aberto.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 2.524.702,21 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos), em um único lote, dada a natureza integrada e interdependente dos serviços contratados.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

ID	Documento	Data
Doc. 01	DFD – Documento de Formalização da Demanda (06 fls.)	20/01/2026 (assin. 30/04/2026)
Doc. 02	ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar – ETP (11 fls.)	20/03/2026 (assin. 30/04/2026)
Doc. 03	ANEXO II – Termo de Referência – TR (29 fls.)	24/04/2026 (assin. 30/04/2026)
Doc. 04	ANEXO III – Minuta da Ata de Registro de Preços (08 fls.)	—
Doc. 05	Mapa de Riscos (02 fls.)	—
Doc. 06	ANEXO IV – Prova de Conceito (PoC) (03 fls.)	—
Doc. 07	Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026 (18 fls.)	30/04/2026

Verifica-se a indicação de dotação orçamentária no Termo de Referência (item 13.2, fl. 25), bem como cláusulas dedicadas à proteção de dados pessoais (TR, item 14; Ata, cláusula 12), à propriedade e portabilidade do patrimônio informacional do Município (TR, itens 1.2, “h”; 6, “h” e “i”; Ata, cláusulas 12.3 a 12.7), à exigência de Prova de Conceito (Edital, item 15; TR, item 15; Ata, cláusula 15; Anexo IV) e à designação de gestor e fiscal nominalmente identificados (TR, itens 9, fls. 14-15).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da finalidade e da abrangência do parecer

A manifestação ora exarada tem como fundamento o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Trata-se de manifestação de natureza estritamente opinativa (não vinculante), conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2008), sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro (LINDB, art. 28; Lei nº 13.655/2018).

Delimita-se o presente exame aos aspectos de legalidade e regularidade formal do processo, abstendo-se esta Procuradoria de avaliar o mérito administrativo, a discricionariedade técnica empregada na elaboração de quantitativos e memoriais, a precificação dos itens e a oportunidade da contratação, matérias afetas à autoridade competente e às áreas técnicas requisitantes.

II.2 – Da competência e da autorização

A competência para deflagrar o procedimento licitatório encontra arrimo no art. 7º c/c o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021. No âmbito municipal, decorre da Lei Orgânica e da estrutura administrativa local, consubstanciada no Decreto Municipal nº 059/2024, fundamento normativo expressamente invocado no preâmbulo do Edital (Doc. 07, fl. 04).

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante DFD subscrito pela Secretária Flaviana Lima Teixeira (Doc. 01, fl. 06), o que satisfaz o disposto no art. 18, §1º, c/c o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – Da adequação orçamentária e financeira

O Termo de Referência indica, no item 13.2 (fl. 25), a dotação orçamentária 02.005.000.04.122.0001.2.028.3.3.90.39.00 – Ficha 123 – Fonte 1.500.00, classificação compatível com a função 04 (Administração) e subfunção 122 (Administração Geral), adequada à natureza do objeto (modernização administrativa, fiscal e tributária do Município).

Por se tratar de licitação para Registro de Preços, nos termos do art. 82, §5º, da Lei nº 14.133/2021, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas no momento da formalização de cada contratação derivada da Ata, e não no edital de licitação. A indicação prévia, como feita pela Administração, é prática prudente e recomendável.

Verifica-se, ainda, a juntada da declaração de adequação orçamentária e financeira, com compatibilidade à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), nos termos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021. O ponto encontra-se adequadamente saneado.

II.4 – Do enquadramento do objeto como serviço comum e da adequação da modalidade pregão

Item nuclear deste parecer, à luz do art. 6º, XIII, e do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. O objeto consiste em prestação de serviços de georreferenciamento, geoprocessamento urbano, recadastramento imobiliário, revisão de PVG e disponibilização de plataforma SIG em modelo SaaS.

O Termo de Referência (item 11, fl. 19) e o Estudo Técnico Preliminar (item 2, fl. 01) caracterizam expressamente o objeto como “serviço comum, com resultados mensuráveis”, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, em consonância com o art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos técnicos foram traduzidos em parâmetros aferíveis (TR, itens 1.2, 5, 6 e 7), inclusive mediante Prova de Conceito com avaliação binária (Sim/Não) sobre critérios objetivos (Anexo IV), o que reforça a aderência à modalidade.

Não se identificam, no objeto, características próprias de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de obras e serviços especiais de engenharia, hipóteses vedadas para pregão (art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021). A literatura especializada e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem, em regra, o enquadramento de serviços de cartografia e geoprocessamento como “comuns”, desde que existentes padrões objetivos de desempenho — exatamente o caso dos autos.

A modalidade pregão, na forma eletrônica, é recomendável (art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021), sendo dispensável a justificativa para a opção pela forma eletrônica em detrimento da presencial. Aplica-se, ademais, a Súmula nº 257/TCU, que reafirma a obrigatoriedade do pregão para bens e serviços comuns.

Conclui-se, no ponto, pelo correto enquadramento do objeto e pela adequada eleição da modalidade pregão, na forma eletrônica.

II.5 – Do rito do pregão

O Edital observa as características essenciais do rito do pregão, nos termos dos arts. 17 a 31 da Lei nº 14.133/2021, em especial:

(i) inversão de fases — apresentação e julgamento das propostas antecedem a habilitação (Edital, item 4.1, fl. 05);

(ii) critério de julgamento por menor preço global, em sintonia com o art. 33, I, c/c o art. 34 e o art. 36 da Lei nº 14.133/2021 (Edital, fl. 03);

(iii) modo de disputa aberto, com lances públicos e sucessivos e prorrogação automática (Edital, itens 6.12 e 6.13, fl. 08), em consonância com o art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021;

(iv) sessão pública aprazada para 30/06/2026, às 09h, com início do recebimento de propostas em 16/06/2026 (Edital, fl. 02). Computados os dias úteis entre o início do recebimento e a data da sessão, respeita-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para serviços comuns sob critério de menor preço, exigido pelo art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021. Note-se, contudo, que o prazo é cumprido no limite, pelo que se recomenda a confirmação dos eventuais feriados municipais incidentes no período (em especial 24/06, “São João”, se assim considerado pela legislação municipal local), de modo a evitar redução superveniente da contagem;

(v) designação de pregoeiro (e não de comissão de contratação), com portaria juntada aos autos, atendendo ao art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

II.6 – Do Estudo Técnico Preliminar (Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º)

O ETP juntado aos autos (Doc. 02, 11 fls.), datado de 20/03/2026 e subscrito pela Secretária Municipal de Planejamento e Gestão, abrange substancialmente os incisos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Inciso	Conteúdo legal	Local	Situação
I	Descrição da necessidade da contratação	Item 3, fl. 01	ATENDIDO
II	Demonstração da previsão no PCA	Autos do PA	ATENDIDO
III	Requisitos da contratação	Item 4, fl. 02	ATENDIDO
IV	Estimativa das quantidades, com memória de cálculo	Item 7, fls. 03-06	ATENDIDO
V	Levantamento de mercado e análise de alternativas	Item 6, fl. 03	ATENDIDO
VI	Estimativa do valor da contratação	Item 7, fl. 03 (remete à pesquisa de preços)	ATENDIDO
VII	Descrição da solução como um todo	Item 8, fls. 06-08	ATENDIDO
VIII	Justificativa para parcelamento ou não	Item 9, fls. 08-09	ATENDIDO
IX	Demonstrativo dos resultados pretendidos	Item 10, fl. 09	ATENDIDO
X	Providências a serem adotadas pela Administração	Item 11, fl. 09	ATENDIDO
XI	Descrição dos impactos ambientais e medidas mitigadoras	Item 13, fl. 10	ATENDIDO
XII	Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade	Item 15, fls. 10-11	ATENDIDO

II.7 – Do Termo de Referência (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII)

O Termo de Referência (Doc. 03, 29 fls.), datado de 24/04/2026, contempla as alíneas do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

Alínea	Conteúdo legal	Local	Situação
a	Definição do objeto, natureza, quantitativos, prazo e local	Itens 1 e 2, fls. 01-06	ATENDIDO
b	Fundamentação da contratação (referência ao ETP)	Item 3, fls. 06-07	ATENDIDO
c	Descrição da solução como um todo (ciclo de vida)	Item 5, fls. 07-09	ATENDIDO
d	Requisitos da contratação	Item 6, fls. 09-10	ATENDIDO
e	Modelo de execução do objeto	Item 7, fls. 10-12	ATENDIDO
f	Modelo de gestão do contrato	Item 9, fls. 12-15	ATENDIDO
g	Critérios de medição e pagamento	Item 10, fls. 15-19	ATENDIDO
h	Forma e critérios de seleção; regime de execução	Item 11, fls. 19-22	ATENDIDO
i	Estimativa do valor da contratação	Item 2, fls. 02-06	ATENDIDO
j	Adequação orçamentária	Item 13, fl. 25	ATENDIDO

II.8 – Da matriz/mapa de riscos (arts. 22 e 103)

Verifica-se a juntada do Mapa de Riscos (Doc. 05), elaborado e subscrito pela Secretária demandante, contemplando a identificação de 12 (doze) riscos típicos da contratação, com avaliação de probabilidade e impacto, bem como as respectivas medidas de mitigação. Os riscos cobrem atrasos de execução, qualidade dos dados, integração do SIG com bases municipais, aderência aos requisitos do sistema, dificuldades operacionais, capacitação de servidores, questionamentos relacionados à PVG, descontinuidade do serviço, indisponibilidade do sistema web e segurança da informação.

A peça atende, em sua dimensão jurídica, ao disposto nos arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021, sendo adequada à natureza do objeto.

II.9 – Da pesquisa de preços (art. 23)

O Termo de Referência (item 2, fl. 02) informa que a pesquisa de preços foi instruída com 03 (três) referências válidas, obtidas mediante propostas de empresas especializadas e consulta a contratação similar disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, adotando-se a média dos valores obtidos como parâmetro do orçamento estimado.

A metodologia descrita é juridicamente compatível com o art. 23, §1º, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, que admite, isolada ou cumulativamente, o uso de contratações similares de outros entes públicos e a pesquisa direta com fornecedores. Recomenda-se, por boa praxe e em homenagem à segurança da estimativa (Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário; Súmula nº 272/TCU), a manutenção, nos autos, do mapa comparativo respectivo, com identificação das fontes, datas, valores e justificativa para eventuais descartes — providência que se presume já adotada pelo setor demandante, em harmonia com a redação do TR.

II.10 – Do parcelamento e da Súmula 247/TCU

O ETP (item 9, fls. 08-09) e o TR (item 11, fls. 19-20) fundamentam, de modo expresso e detalhado, a opção pela contratação em lote único, em razão da natureza integrada e interdependente dos serviços (aerolevanteamento, geoprocessamento, atualização cadastral, revisão da PVG, implantação do SIG, integração com sistemas municipais e suporte técnico), do risco de incompatibilidades metodológicas e tecnológicas entre eventuais fornecedores distintos, da centralização da responsabilidade técnica e do ganho de eficiência operacional.

A justificativa atende ao art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247/TCU, que admite o agrupamento (ou a contratação por preço global) quando o parcelamento se mostrar técnica ou economicamente desvantajoso. A fundamentação é consistente, não merecendo reparos.

II.11 – Da habilitação (arts. 62 a 70)

As exigências de habilitação constam do item 11.1 do TR (fls. 20-22) e do item 8 do Edital (fl. 11), com remissão àquele dispositivo. Abrangem:

a) Habilitação jurídica (TR, fls. 20-21): em conformidade com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021;

b) Regularidade fiscal, social e trabalhista (TR, fls. 21-22): em conformidade com o art. 68, com previsão de certidões federal (RFB/PGFN), FGTS, CNDT, fiscal estadual e municipal;

c) Qualificação econômico-financeira (TR, fl. 22): exigência de (i) certidão negativa de falência; (ii) balanço patrimonial e demonstrações dos dois últimos exercícios, com índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um); e (iii) atestação dos índices por profissional habilitado. NÃO se verifica cumulação com exigência de patrimônio líquido mínimo, em conformidade com a Súmula nº 289/TCU, que veda a cumulação. Ponto adequadamente saneado em relação à instrução original;

d) Qualificação técnica (TR, fls. 22-23): atestados de capacidade técnica em serviços compatíveis em características e complexidade (georreferenciamento, geoprocessamento urbano, base cartográfica, atualização de cadastro imobiliário e/ou revisão de PVG), permitido o somatório de atestados; comprovação de quadro técnico qualificado (engenheiro, arquiteto,

agrimensor, geógrafo ou correlatos); registro no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CFT); CAT/ART/RRT/TRT em nome dos responsáveis técnicos. As exigências são pertinentes e proporcionais ao objeto, em conformidade com a Súmula nº 263/TCU e o Acórdão nº 1.631/2007-Plenário/TCU.

Não se identificam, em juízo perfunctório, cláusulas restritivas, frustradoras ou direcionadoras, em harmonia com o art. 9º e com o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

II.12 – Da participação de ME/EPP/MEI (LC nº 123/2006)

Considerando que o objeto será adjudicado em LOTE ÚNICO, com valor estimado de R\$ 2.524.702,21 — substancialmente superior ao limite de R\$ 80.000,00 do art. 48, I, da LC nº 123/2006 —, não se cogita de licitação exclusiva a ME/EPP/MEI.

Diante da natureza integrada e indivisível do objeto, devidamente fundamentada no ETP e no TR, igualmente não se mostra adequada a fixação de cota reservada de até 25% (art. 48, III, da LC nº 123/2006), por inviabilidade técnica do parcelamento.

O Edital, em seu item 3.5 (fl. 05), prevê expressamente o tratamento favorecido a ME/EPP, sociedades cooperativas (no que couber) e MEI nos limites da LC nº 123/2006, bem como, nos itens 6.20 a 6.20.4 (fl. 09), a aplicação do empate ficto e do direito de preferência. Atende, no ponto, aos arts. 42 a 45 da LC nº 123/2006.

II.13 – Da participação de consórcios e cooperativas

O TR, no item 18 (fl. 28), e o Edital, no item 3.6.14 (fl. 05), VEDAM expressamente a participação de consórcios e cooperativas, com justificativa fundamentada na natureza integrada do objeto, na necessidade de responsabilidade técnica centralizada e na ampla disponibilidade do serviço no mercado especializado.

A vedação encontra amparo no art. 15 c/c o art. 16 da Lei nº 14.133/2021, sendo a motivação concreta e suficiente, atendendo ao parâmetro do Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário, que exige fundamentação para a vedação.

II.14 – Do Sistema de Registro de Preços (arts. 82 a 86)

A adoção do SRP está expressamente justificada no TR (item 11, fl. 19) e no preâmbulo do Edital (fl. 02), pela natureza estimativa dos quantitativos — uma vez que a própria execução dos serviços de georreferenciamento e cadastramento poderá revelar variações em relação à base preliminar de 25.735 unidades imobiliárias. A escolha enquadra-se no art. 82 c/c o art. 40, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

A vigência da Ata, de 12 (doze) meses (Minuta da Ata, cláusula 3.1), está em consonância com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021. As regras de adesão por órgãos não participantes constam do item 13.2 do Edital (fls. 15-16), com observância dos limites do art. 86, §§4º e 5º, da Lei nº

14.133/2021: 50% (cinquenta por cento) por adesão individual e 200% (duzentos por cento) no quantitativo total. Aspecto adequadamente saneado.

II.15 – Da garantia contratual (arts. 96 a 102)

RESSALVA: Identifica-se incongruência entre os documentos do certame quanto ao percentual da garantia de execução contratual.

O Edital (item 16.1, fl. 17), o Termo de Referência (itens 1.2, “i”; 6, “j”; e 8, fls. 01-02 e 09-12) e o Estudo Técnico Preliminar (item 14, fl. 10) preveem garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

A Minuta da Ata de Registro de Preços (Doc. 04), todavia, mantém na cláusula 14.1 (fl. 07) o percentual de 5% (cinco por cento), em DIVERGÊNCIA com os demais instrumentos. Trata-se, presumivelmente, de mero lapso decorrente de minuta-modelo, não sanado quando das demais correções implementadas. Cuida-se, contudo, de cláusula contratual relevante, com aptidão para gerar insegurança jurídica na fase de assinatura e para fomentar questionamentos pelos licitantes.

Impõe-se, portanto, a harmonização da cláusula 14.1 da Minuta da Ata, com a substituição do percentual de “5%” por “10%”, mantendo-se as demais disposições. Saneamento ESSENCIAL (vide ressalva nº 1).

Quanto ao mérito, o percentual de 10% é cabível em razão da relevância estratégica e do valor da contratação, observando o teto do art. 98, §1º, da Lei nº 14.133/2021. As modalidades admitidas (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; seguro-garantia; fiança bancária) também estão em conformidade com o art. 96, §1º.

II.16 – Das sanções administrativas (arts. 155 a 163)

As sanções estão previstas no item 12 do Edital (fls. 13-15) e na cláusula 7 da Minuta da Ata (fls. 04-05), contemplando advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade, em conformidade com o art. 156, I a IV, da Lei nº 14.133/2021.

A graduação da multa, tanto no Edital (item 12.4) quanto na Ata (cláusula 7.4), é fixada entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato, com escala diferenciada: (a) 0,5% a 15% para as infrações típicas de descumprimento formal (itens 12.1.1 a 12.1.3 do Edital; itens 7.1.1 a 7.1.4 da Ata); e (b) 15% a 30% para infrações graves (itens 12.1.4 a 12.1.8 do Edital; itens 7.1.5 a 7.1.9 da Ata). Os percentuais respeitam o teto de 30% sobre o valor do contrato, estabelecido pelo art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, ademais, harmonização entre o regime sancionatório do Edital e o da Minuta da Ata, sanando-se a inconsistência típica decorrente de minutas-modelo.

II.17 – Da subcontratação (art. 122)

O TR, no item 17 (fl. 28), VEDA a subcontratação total ou parcial do objeto, fundamentando-se na natureza integrada dos serviços, na uniformidade metodológica exigida, no controle centralizado das atividades e no elevado nível de segurança das informações. A previsão é juridicamente adequada e compatível com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

II.18 – Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro

Considerando que a vigência da Ata será de 12 (doze) meses, em princípio coincidente com o prazo legal para incidência de reajuste anual por índice setorial (art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021), a previsão de reajuste, ainda que não expressa, não constitui vício. Na hipótese de prorrogação ou de demandas tardias, o reajuste poderá ser pleiteado nas formas legais.

A Minuta da Ata, na cláusula 6 (fl. 04), prevê o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 124, II, “d”), com referência expressa aos arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133/2021, exigindo a comprovação de fato imprevisível ou de previsão de consequências incalculáveis. A redação é adequada.

II.19 – Da análise da minuta do Edital (Doc. 07)

Em cotejo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o Edital apresenta-se em conformidade quanto ao objeto, ao critério de julgamento, ao modo de disputa, à fase recursal e ao regime sancionatório. Em específico:

19.1) Página “Avisos importantes” (fl. 01) e item 2 (fl. 04) — instruções para cadastro no sistema eletrônico SH3/LICITAPP, adequadas. Sem ressalva.

19.2) Folha de rosto (fl. 02) — valor estimado de R\$ 2.524.702,21, data da sessão pública (30/06/2026 às 09h), início do recebimento de propostas (16/06/2026), em ordem cronológica correta, em consonância com o art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021. APONTAMENTO ORIGINAL SANEADO.

19.3) Item 3.6.14 (fl. 05) — vedação expressa à participação de cooperativas e consórcios, com remissão às justificativas do TR. Adequado.

19.4) Item 4.1 (fl. 05) — inversão de fases (julgamento antes da habilitação), em conformidade com o art. 17, §1º, c/c o art. 29 da Lei nº 14.133/2021. Adequado.

19.5) Item 13 (fls. 15-16) — adesão por órgãos não participantes, com limites de 50% individual e 200% total, em conformidade com o art. 86, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021. APONTAMENTO ORIGINAL SANEADO.

19.6) Item 16 (fl. 17) — garantia contratual de 10%, em conformidade com o art. 96 e o art. 98 da Lei nº 14.133/2021. Adequado, ressalvada a antinomia interna com a Minuta da Ata (item II.15 e ressalva nº 1).

19.7) Item 17.11 (fl. 18) — relação dos anexos (ETP, TR, Minuta da Ata e PoC), em harmonia com o art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Adequado.

II.20 – Da análise da Minuta da Ata de Registro de Preços (Doc. 04)

A Minuta da Ata (Anexo III do Edital) revela conformidade geral com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com os seguintes apontamentos:

20.1) Cláusula 14.1 (fl. 07) — garantia contratual fixada em 5%, em divergência com o Edital, o TR e o ETP (10%). RESSALVA ESSENCIAL — vide item II.15 e ressalva nº 1.

20.2) Preâmbulo (fl. 01) e Cláusula 16.2 (fl. 08) — campos abertos para preenchimento (dia, mês, dados da empresa, valor), próprios de minuta, devendo ser integralmente preenchidos quando da contratação derivada da Ata. Sem ressalva, mas atentar para a observância na fase contratual.

20.3) Cláusula 12 (fls. 06-07) — propriedade, portabilidade dos dados e LGPD, com previsões robustas quanto à inexistência de direito de propriedade intelectual da contratada, à entrega em formatos abertos e à vedação a mecanismos de retenção/dependência (vendor lock-in). Adequado.

20.5) Cláusula 7 (fls. 04-05) — sanções administrativas harmonizadas com o Edital. Adequado.

20.6) Cláusula 15 (fls. 07-08) — Prova de Conceito com remissão ao Edital, TR e Anexo IV. Adequado.

II.21 – Da Prova de Conceito (PoC) e da LGPD

A Prova de Conceito (Anexo IV, Doc. 06) é peça essencial à aferição da aderência da solução tecnológica ofertada às especificações do Termo de Referência, especialmente em razão da existência de plataforma SaaS e SIG no escopo. O roteiro adotado segue critérios objetivos, com avaliação binária (Sim/Não), distribuídos em seis grupos (requisitos funcionais do SIG, integração e dados, gestão tributária, usabilidade e desempenho, segurança e controle de acesso, demonstração prática), em conformidade com os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

A previsão da PoC consta do Edital (item 15, fls. 16-17), do TR (item 15, fls. 26-27) e da Minuta da Ata (cláusula 15, fls. 07-08), com identificação nominal dos integrantes da comissão de avaliação (TR, item 15, fl. 27).

Quanto à proteção de dados pessoais, o TR (item 14, fls. 25-26) e a Ata (cláusula 12, fls. 06-07) trazem disciplina detalhada da LGPD (Lei nº 13.709/2018), atribuindo expressamente ao Município a condição de Controlador e à contratada a de Operadora, com obrigações de notificação de incidentes em até 24 (vinte e quatro) horas, indicação de ponto de contato,

treinamento de prepostos, eliminação segura de dados ao término da contratação (arts. 15 e 16 da LGPD) e responsabilização por danos. Adequado.

II.22 – Da publicidade (art. 54 e art. 174 — PNCP)

O Edital prevê, no item 17.10 (fls. 17-18), a publicidade no sítio eletrônico do Município e na plataforma LICITAPP. O TR, em seu item 19 (fls. 28-29), e o Edital, no item 9.3 (fl. 12), preveem a publicação da ARP no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com os arts. 54, 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011.

A publicação no PNCP constitui condição de eficácia do certame e dos atos dele decorrentes, devendo ser observada na forma e prazos legais.

III – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Após o cotejo dos documentos, verifica-se a seguinte ressalva:

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
1	Minuta da Ata de Registro de Preços	Cláusula 14.1, fl. 07	Corrigir o percentual da garantia contratual, que figura como 5% (cinco por cento), de modo a harmonizá-lo com o Termo de Referência (itens 1.2, “i”; 6, “j”; e 8), com o Estudo Técnico Preliminar (item 14) e com o Edital (item 16.1), que preveem 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, percentual também confirmado pelo Setor de Licitação na correspondência eletrônica de 08/06/2026. Saneamento essencial, sob pena de antinomia interna do certame.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 024/2026, esta Procuradoria-Geral OPINA pela emissão de PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO à abertura do certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2026, mediante Sistema de Registro de Preços nº 006/2026, sob o critério de julgamento pelo menor preço global e modo de disputa aberto.

O parecer favorável está CONDICIONADO ao saneamento prévio, à publicação do edital, da ressalva nº 1, qualificada como ESSENCIAL à regularidade jurídica do certame:

• Ressalva nº 1 — correção do percentual da garantia contratual na Cláusula 14.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços (Doc. 04), substituindo-se “5% (cinco por cento)” por “10%

(dez por cento)”, em harmonização com o Edital (item 16.1), com o Termo de Referência (itens 1.2, “i”; 6, “j”; e 8) e com o ETP (item 14).

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do MS 24.631/STF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 11 de junho de 2026.

IGOR ANDRADE CARVALHO
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 158.198